**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 06/2017, de 04.06.2017, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências

O município de Claudio com este projeto prevê a abertura de 01 (uma) vagas para o cargo de profissional de educação física de esportes, sob o argumento da necessidade de mais profissionais para atuar na Assessoria de Esportes, a fim de atender a demanda dos atendimentos à população e a continuidade dos serviços públicos.

O vencimento inicial do cargo criado está descrito no anexo único do projeto de Lei Complementar, com vencimentos atualizados à data de 04.05.2017, que passará a fazer parte como Anexo 18 substitutivo da Lei Complementar nº 40/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2017/2019, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de mais uma vaga para o cargos de Profissional de Educação Física de Esportes, alterando, assim, o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº. 40/2012.

Entende este parecerista de acordo com o aumento de cargo de Profissional de Educação Física de Esportes, pois, os benefícios almejados com a criação atenderá no aprimoramento dos serviços e atendimentos prestados à população.

 Já com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, em especial o Anexo Único.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de maio de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**